

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Adalclever Lopes – PMDB
1º-Vice-Presidente: deputado Lafayette de Andrada – PSD
2º-Vice-Presidente: deputado Dalmo Ribeiro Silva – PSDB
3º-Vice-Presidente: deputado Inácio Franco – PV
1º-Secretário: deputado Rogério Correia – PT
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

1 – ATAS

1.1 – 18ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
1.2 – Reuniões de Comissões

2 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 – Plenário
2.2 – Comissão

3 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 – ERRATAS



ATAS

ATA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 22/3/2017

Presidência dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e João Leite

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discurso do deputado Antônio Jorge; aprovação – Correspondência: Mensagem nº 224/2017 (encaminhando o Projeto de Lei nº 4.092/2017), do governador do Estado – Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 4.080, 4.086 e 4.088 a 4.091/2017 – Requerimentos nºs 6.572 a 6.575/2017 – Requerimento Ordinário nº 2.739/2017 – Comunicações: Comunicações dos deputados Gustavo Corrêa, André Quintão (4), Noraldino Júnior e Agostinho Patrus Filho – Questões de Ordem – Registro de Presença – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Arnaldo Silva, Bonifácio Mourão, André Quintão, Paulo Guedes e João Leite – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Decisão da Presidência – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimento Ordinário nº 2.739/2017; deferimento – Questão de Ordem – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Lafayette de Andrada – Dalmo Ribeiro Silva – Inácio Franco – Rogério Correia – Alencar da Silveira Jr. – Arlen Santiago – Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Anselmo José Domingos – Antonio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Cabo Júlio – Carlos Henrique – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Coronel Piccinini – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Felipe Attiê – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Gustavo Santana – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Ione Pinheiro – Iran Barbosa – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Mário Henrique Caixa – Missionário Marcio Santiago –

Noraldino Júnior – Nozinho – Paulo Guedes – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tony Carlos – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda.

Abertura

O presidente (deputado Dalmo Ribeiro Silva) – Às 14h5min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Ivair Nogueira, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior.

O presidente – Em discussão, a ata. Com a palavra, para discutir, o deputado Antônio Jorge.

O deputado Antônio Jorge – Sr. Presidente, dirijo-me a V. Exa. e à Mesa para solicitar que conste em ata, de forma mais explícita, a observação e a preocupação que citei na tarde de ontem sobre a medida do Colégio de Líderes, no que tange a um exercício da Mesa quanto a todos aqueles requerimentos, que porventura não venham a ser acolhidos nesta legislatura e que, portanto, serão cancelados, haja uma diligência da Mesa ou da própria comissão para que os autores dos requerimentos e os segmentos sociais, quando envolvidos, possam ser oficiados pela comissão, dando-lhes ciência de que o seu requerimento foi cancelado. Há muitas pactuações que foram feitas com a sociedade nesse assunto. É uma medida pela qual quero zelar, porque há vários requerimentos na Comissão de Saúde, de nossa autoria, que poderão ser cancelados. Acho que a sociedade e o autor precisam dessa justificativa. Então, peço a retificação da ata, a fim de que conste em detalhes a nossa manifestação.

O presidente – Deputado Antônio Jorge, manifesto a V. Exa. que a íntegra, realmente, será publicada amanhã na imprensa. Agradeço a observação de V. Exa. Não havendo retificação a ser feita, é a ata aprovada sem restrições.

Correspondência

– O deputado Dirceu Ribeiro, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 224/2017

(Correspondente à Mensagem nº 253, de 16 de março de 2017)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que institui sistema de reserva de vagas e o Programa de Assistência Estudantil na Universidade do Estado de Minas Gerais e na Universidade Estadual de Montes Claros e dá outras providências.

O sistema de reserva de vagas foi instituído no Estado pela Lei nº 15.259, de 27 de julho de 2004, e, como política pública, representou, à época, um significativo avanço nas ações afirmativas, conforme já preconizava a Constituição da República de 1988.

No entanto, a lei restringiu-se, num primeiro momento, apenas a garantir o acesso, sem incorporar a assistência aos estudantes por ela contemplados, desconsiderando a sua importância para garantir a permanência e minimizar a evasão decorrente da vulnerabilidade socioeconômica dos beneficiados.

O sistema de reservas e a assistência estudantil compõem um conjunto de ações afirmativas que visam à inclusão e manutenção no ensino superior de estudantes oriundos de escolas públicas, de pessoas negras ou de etnia indígena, com deficiência física, com necessidades de educação especial e classificados como social e economicamente vulneráveis.

Dessa forma, é imperativo que, ao propor a revisão da lei que institui o sistema de reserva de vagas, seja a ela incorporado o Programa de Assistência Estudantil, em busca da garantia do acesso e das condições de permanência dos estudantes nas universidades públicas do Estado.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 4.092/2017

Institui sistema de reserva de vagas e o Programa de Assistência Estudantil na Universidade do Estado de Minas Gerais e na Universidade Estadual de Montes Claros e dá outras providências.

Art. 1º – A Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e a Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes – reservarão, em cada curso de graduação, pós-graduação e curso técnico de nível médio por elas mantido, um percentual de vagas para os seguintes grupos de candidatos:

- I – afrodescendentes, desde que carentes;
- II – egressos da escola pública, desde que carentes;
- III – pessoas com deficiência;
- IV – indígenas.

Parágrafo único – Os candidatos listados nos incisos I a IV, e também os considerados carentes, mesmo que não sejam atendidos pelo sistema de reserva de vagas, farão jus ao Programa de Assistência Estudantil.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – carente: o candidato assim definido pelas instituições a que se refere o *caput* do art. 1º, conforme critérios baseados em indicadores socioeconômicos oficiais;

- II – afrodescendente: o candidato que assim se declarar, observadas outras condições estabelecidas pelas universidades;
- III – egresso da escola pública: o candidato que tenha cursado o ensino médio integralmente na rede pública de ensino;
- IV – pessoa com deficiência: o candidato assim caracterizado nos termos da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000;
- V – indígena: o candidato que assim se declarar, observadas outras condições estabelecidas pelas universidades.

Art. 3º – O percentual de vagas a ser reservado pela Uemg e pela Unimontes será de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento), distribuídas da seguinte forma:

- I – 20% (vinte por cento) para os candidatos a que se refere o inciso I do art. 1º;
- II – 20% (vinte por cento) para os candidatos a que se refere o inciso II do art. 1º;
- III – 3% (três por cento) para os candidatos a que se refere o inciso III do art. 1º;
- IV – 2% (dois por cento) para os candidatos a que se refere o inciso IV do art. 1º.

Art. 4º – O edital do processo seletivo das universidades deverá especificar as condições para inscrição dos candidatos nos grupos de que tratam os incisos do art. 1º e o número de vagas reservadas a cada grupo, de acordo com os percentuais definidos nos incisos do art. 3º.

§ 1º – A instituição de ensino estabelecerá comissão interna que será composta por profissionais de diferentes especialidades para avaliar as candidaturas apresentadas.

§ 2º – Quando a aplicação dos percentuais resultar em número fracionário, arredondar-se-á a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro subsequente e a fração inferior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro anterior, assegurando-se, no mínimo, uma vaga para cada grupo de candidatos a que se refere o art. 1º desta lei.

§ 3º – Em caso de empate entre os concorrentes à última vaga reservada para qualquer um dos grupos de candidatos previstos nos incisos do art. 1º desta lei, será dada preferência ao candidato com menor condição socioeconômica.

Art. 5º – Para fazer jus à vaga reservada nos termos desta lei, o candidato deverá:

I – atender os requisitos legais para admissão nos cursos de graduação, pós-graduação e cursos técnicos de nível médio oferecidos pela Uemg e Unimontes;

II – submeter-se a processo seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas e à pontuação mínima exigida para a aprovação, observadas, no caso de candidato portador de deficiência, as disposições da Lei nº 14.367, de 19 de julho de 2002;

III – declarar expressamente a sua condição e a categoria em que concorre, vedada a inscrição em mais de uma categoria.

§ 1º – O candidato que não comprovar o atendimento dos requisitos previstos poderá concorrer em igualdade de condições com os candidatos que não se inscreveram em qualquer das categorias previstas nesta lei.

§ 2º – No caso de candidato portador de deficiência, a instituição de ensino avaliará, previamente à realização do processo seletivo, a compatibilidade do curso pretendido com as especificidades da deficiência apresentada pelo candidato.

Art. 6º – Para o preenchimento das vagas reservadas nos termos desta lei, será adotada lista de classificação autônoma.

§ 1º – Os candidatos beneficiados pela reserva de vagas de que trata esta lei não selecionados no número de vagas reservadas serão agregados à lista de classificação geral, em igualdade de condições.

§ 2º – Em caso de não haver candidatos aprovados em quantidade suficiente para preencher as vagas reservadas nos termos desta lei, as vagas remanescentes serão acrescidas ao restante das vagas existentes.

Art. 7º – A instituição de ensino que receber estudante portador de deficiência cumprirá os requisitos de acessibilidade previstos nas legislações federal e estadual em vigor, assegurando a permanência desse público e dos demais que ingressaram na instituição de ensino pelo sistema de reservas de vagas, tomando as providências necessárias para adequar os serviços didático-pedagógicos e administrativos às necessidades do estudante.

Parágrafo único – Caberá à instituição promover a formação continuada de recursos humanos, bem como realizar as adaptações necessárias em sua infraestrutura, de modo a possibilitar a plena integração do estudante portador de deficiência à vida acadêmica.

Art. 8º – Cada universidade implementará projetos e programas, com caráter permanente, para a oferta de serviços de atendimento às demandas acadêmicas, psicossociais e funcionais dos estudantes, permitindo uma melhor formação acadêmica e ampliando suas oportunidades de inserção no mundo de trabalho.

Art. 9º – Fica instituído o Programa de Assistência Estudantil no âmbito da Uemg e da Unimontes, com a finalidade de contribuir para a permanência e a retenção dos estudantes.

§ 1º – O Programa de Assistência Estudantil, bem como, as modalidades de auxílio e os respectivos valores serão regulamentados por decreto, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pelo Programa Nacional de Assistência Estudantil.

§ 2º – Ficam a Uemg e a Unimontes autorizadas a conceder os auxílios previstos em decreto aos seus estudantes.

§ 3º – Os critérios de seleção e concessão dos auxílios se darão por editais, aprovados pelos Conselhos Universitários.

Art. 10 – Uemg e Unimontes instituirão, nos termos definidos em decreto, comissão interna composta por professores e estudantes com a finalidade de acompanhar e avaliar o sistema de reserva de vagas e o Programa de Assistência Estudantil instituídos por esta lei, elaborando relatório anual de prestação de contas.

Art. 11 – A Lei Orçamentária Anual conterà dotação específica para o atendimento às disposições contidas nos arts. 9º e 10 desta lei.

Art. 12 – O Poder Executivo procederá à revisão do sistema de reservas de vagas e do Programa de Assistência Estudantil, instituídos por esta lei, no prazo de dez anos contados da data de sua publicação.

Art. 13 – Fica revogada a Lei nº 15.259, de 27 de julho de 2004.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

OFÍCIOS

Do Sr. Ruy Rodrigues Barbosa, presidente da Câmara Municipal de São João Nepomuceno, encaminhando a Moção de Apoio nº 2/2017, aprovada pela referida câmara, ao Projeto de Lei Complementar nº 34/2015, em tramitação nesta Casa. (– Anexe-se ao referido projeto de lei complementar.)

Do Sr. Marcus Flávio Oliveira, coordenador-geral de Suporte Técnico e Administrativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.275/2016, da Comissão de Agropecuária.

Do Sr. Vitor Elisio Goes de Oliveira Menezes, superintendente de Outorga e Recursos à Prestação da Agência Nacional de Telecomunicações, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.958/2016, da Comissão de Participação Popular.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 4.080/2017

Dispõe sobre a instalação de fraldários para uso de pessoas com necessidades especiais e idosas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos públicos ou privados destinados ao uso coletivo, onde circulem diariamente mais de quinhentas pessoas, deverão dispor, pelo menos, de um fraldário acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por idoso, pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único - Entende-se por fraldário, ambiente reservado que disponha de mesa para troca de fraldas, lavatório e produtos destinados à higienização.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2017.

Deputado Missionário Marcio Santiago - PR

Justificação: A presente propositura vem oferecer as pessoas deficientes, com mobilidade reduzida bem como idosos, lugares com acomodação digna para trocas de fraldas.

Em primeiro lugar, é preciso ter consciência de que o uso de fralda nos idosos está relacionado às necessidades fisiológicas de eliminação de urina e de fezes, e isso varia de pessoa para pessoa. Além disso, há outros fatores associados, como a quantidade de ingestão de líquidos, tipo de alimentação, mobilidade do idoso e temperatura ambiente, entre outros. Por esse motivo, é difícil dizer o intervalo ideal de troca de fraldas. No geral, ela é feita de três a seis vezes ao dia. Com isso a utilização de fraldas demanda cuidados constantes e a observação de procedimentos que não só visam a manutenção da higiene do usuário, mas principalmente sua saúde.

Nunca se deve deixar fraldas molhadas no corpo por muito tempo, evitando assaduras e feridas na pele. Uma boa higiene, em cada troca, é muito importante, com o uso de água e sabonete para retirar qualquer resíduo. Nas mulheres, a má higiene pode, inclusive, ser causa de infecção urinária.

A necessidade de utilização de fraldas é uma situação muito desconfortável, tanto para aquele que usa quanto para aquele que, em alguns casos, cuida destas pessoas e precisa fazer as trocas.

Muitos dessas pessoas, às vezes, precisam estar em lugares públicos e não têm condições de poder fazer a troca das suas fraldas, pelo fato do local não possuir fraldários para adultos, para que possam fazer a sua própria higiene. Isso ocorre em shoppings, em supermercados, teatros, em estádios de futebol, em aeroportos, e em outros lugares. A medida facilitará a vida daqueles que acompanham pessoas que se encontram diante da necessidade de trocar a fralda.

Por todo o exposto, considerando a relevância da matéria, conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.086/2017

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 17.702, de 4 de agosto de 2008, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alpinópolis o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O imóvel de que trata a Lei nº 17.702/2008, localizado no Município de Alpinópolis, passa a destinar-se ao cumprimento do interesse público da população local.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta Lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de dez anos contados da data de publicação desta Lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Fica revogado o art. 2º da Lei nº 17.702/2008.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de março de 2017.

Deputado Cássio Soares - PSD

Justificação: O terreno foi doado ao Município de Alpinópolis através da Lei 17.702, de 2008. Porém, não foi dada a destinação adequada no prazo de 5 anos, definido pela lei de doação, em razão da necessidade de estudos junto à comunidade da

melhor forma para atender a população. Assim, o presente projeto de lei objetiva a doação do terreno para que, após a avaliação do Município, seja destinado ao melhor interesse comunidade.

Certo da importância da proposição, conto com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.088/2017

Dispõe a garantia da realização por parte das maternidades, hospitais e instituições similares da rede pública estadual, do exame do estudo cromossômico, denominado teste de cariótipo, nos recém-nascidos com diagnóstico de doenças cromossômicas ou genéticas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Assegura a realização por parte das maternidades, hospitais e instituições similares da rede pública no Estado de Minas Gerais, do exame do estudo cromossômico, denominado teste de cariótipo, nos recém-nascidos com diagnóstico de doenças cromossômicas ou genéticas.

Parágrafo único A garantia da realização do teste a que se refere o caput deste artigo se dará somente após a verificação e diagnóstico clínico feito pelo pediatra ou médico especialista da presença nos recém-nascidos de alguns dos sinais cardinais dismórficos ou sugestivos indicativos que caracterizam as doenças cromossômicas ou genéticas.

Art. 2º – É assegurado o acesso a segunda linha de exames genéticos e técnicas específicas recomendadas e a critério do pediatra ou médico especialista, quando considerar que o quadro clínico é sugestivo para a presença de doenças cromossômicas ou genéticas, apesar do cariótipo ser normal.

Art. 3º – Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2017.

Deputado Fred Costa – PEN

Justificação: O exame cromossômico é um estudo que identifica possíveis alterações genéticas ocorridas na fase celular embrionária. Nesse período de desenvolvimento do embrião humano, em decorrência do aumento ou decréscimo do número de cromossomos, aneuploidias ou síndromes - como a síndrome de Down, podem se desenvolver.

Nesse sentido, a realização do teste de cariótipo em recém-nascidos que manifestem fenotipicamente, ou seja, fisicamente, alguns dos determinantes de aneuploidia tendo por finalidade possibilitar o acesso ao diagnóstico correto da síndrome, para posterior tratamento.

O presente projeto viabiliza assim o acesso a tais exames, mesmo que, aparentemente, o recém-nascido tenha cariótipo não afetado.

É dever do Estado garantir o acesso à saúde bem como a todos os seus mecanismos, sejam procedimentos, exames, diagnósticos ou políticas institucionais governamentais. Assim, tendo em vista a importância da matéria, espero contar com o apoio e aprovação dos nobres pares desta Casa para que esta propositura seja aprovada.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.089/2017

Declara de utilidade pública o Instituto Filhos de Contagem - IFC, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Filhos de Contagem - IFC, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2017.

Deputado Mário Henrique Caixa – PV

Justificação: O Instituto Filhos de Contagem - IFC, é uma entidade privada, sem finalidade lucrativa, com atuação no município de Contagem.

A entidade tem por finalidade a proteção à família; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; promoção da assistência social, da saúde e da educação, priorizando as famílias carentes; gestão de projetos sociais relacionados às crianças, aos jovens, aos idosos e aos portadores de necessidades especiais; promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável e o desenvolvimento do esporte em todas suas vertentes.

A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias. A entidade atende aos requisitos exigidos pela Lei n.º 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.090/2017

Dispõe sob a estadualização de trecho de estrada rodoviária que específica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Município de Bom Jesus do Amparo/MG autorizado a celebrar convênio com o DER/MG - Departamento de Estradas e Rodagem de Minas Gerais, objetivando a estadualização do trecho correspondente a 3.500 (três mil e quinhentos) metros lineares, da Estrada Municipal denominada "Rodovia Prefeito Raimundo Santos" , que liga a Sede do Município à Rodovia MG 434, em direção à Itabira/MG.

Art. 2º - O trecho ora citado integra parte da ESTRADA REAL e o Município de Bom Jesus do Amparo não possui condições de fazer os serviços de melhoramentos, manutenção e recapeamento do asfalto conforme padrão pelo Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - Fica o Prefeito Municipal de Bom Jesus do Amparo autorizado a tomar todas e quaisquer providências que se façam necessárias para o cumprimento desta Lei de Estadualização perante ao Governo de Minas Gerais.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2017.

Deputado Gustavo Santana - PR

Justificação: A presente proposição objetiva autorizar o Município de Bom Jesus do Amparo/MG a firmar convênio com o DER/MG - Departamento de Estradas e Rodagem de Minas Gerais para a estadualização da Estrada Municipal Rodovia Prefeito Raimundo Santos.

A referida Estrada é a principal via de acesso ao Município de Bom Jesus do Amparo, interligando a Rodovia MG 434, sentido Itabira, à Rodovia AMG/900, sentido distrito de Ipoema e o Município de Itambé do Mato Dentro.

A atual situação da estrada, que se encontra em condições extremamente precárias, inviabiliza o trânsito no local, e a prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo, não possui condições para subsidiar as obras de reforma e manutenção da via correspondente a um trecho de 3,500 (três mil e quinhentos) metros lineares, construído a mais e 20 (vinte) anos, sem a devida conservação durante o período.

Outro fator de extrema importância, que justifica ações imediatas para a Estadualização Imediata, dar-se ao fato de ser um trecho pertencente à Estrada Real e, portanto, acesso de turistas e visitantes frequentes. Sua conservação impacta diretamente no fomento cultural, turístico e econômico da cidade e municípios vizinhos.

Vale ressaltar que, quando ocorrem eventuais transtornos na BR 381, a rodovia torna-se rota de acesso por inúmeros motoristas, sendo uma forma de agilizar o percurso. Além do fato de que com obras na BR 381, a estrada pode favorecer o trânsito nas imediações.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.0912017

Dispõe sob a estadualização de trecho rodoviário que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam transferidos para o estado de Minas Gerais, sob a responsabilidade do Departamento de estradas e Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG o seguinte trecho rodoviário:

I - Estrada vicinal (municipal) que liga a sede do Município de Cabeceira Grande MG ao seu Distrito Palmital de Minas, com intervenção até a ponte que faz divisa com o Distrito Federal, perfazendo toda esta extensão 35 km (trinta e cinco quilômetros).

Art. 2º - O trecho que se refere o inciso I do artigo 1º, será incluído no Sistema Rodoviário Estadual.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2017.

Deputado Gustavo Santana - PR

Justificação: A presente proposição tem como objetivo transferir para o Estado de Minas Gerais, sob a responsabilidade do Departamento de estradas e Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG o seguinte trecho rodoviário: IEstrada vicinal (municipal) que liga a sede do Município de Cabeceira Grande MG ao seu Distrito Palmital de Minas, com intervenção até a ponte que faz divisa como Distrito Federal, perfazendo toda esta extensão 35 km (trinta e cinco quilômetros).

A estadualização do citado trecho rodoviário é absolutamente necessária, tendo em vista que é um trecho estruturador e estratégico, de grande tráfego, de fundamental importância para o escoamento agrícola, e que perdeu a característica de mero caminho ou estrada municipal, devendo receber do Estado de Minas Gerais, especial atenção, seja na manutenção, seja em programas de pavimentação asfáltica.

Ora, a execução de obras nesse trecho, notadamente de pavimentação asfáltica, demanda investimentos de grande porte, e o Município de Cabeceira Grande, situado no Nordeste de Minas, possui pouca arrecadação, sobrevivendo, praticamente, das transferências constitucionais dos Governos Estadual e Federal, FPM, ICMS, FUNDEB, etc, não dispondo de recursos para investimentos neste trecho rodoviário que, como indicado, é estratégico, pois liga a sede do Município ao seu Distrito, e ao Distrito Federal, havendo de se ressaltar também que o asfaltamento deste trecho encurtará distâncias.

Do ponto de vista geográfico Município de Cabeceira Grande é o município mineiro mais próximo do Distrito Federal e este trecho é bastante utilizado para acesso ao Distrito Federal, sendo de se ressaltar que o Governo do Distrito federal já inclui em sua programação orçamentária e financeira a execução da obra de pavimentação asfáltica do trecho sob sua responsabilidade, (que parte da divisa entre MG e DF /ponte até o COOPADF).

A estadualização e os efeitos dela decorrentes, notadamente a pavimentação asfáltica, certamente propiciará mais bem-estar, lazer e saúde à população, bem como mais comodidade e condições de trafegabilidade às estradas, além de reduzir custos de transporte da população local e do fornecimento de insumos necessários.

Em face de tais considerações, esperamos o entendimento e apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Deiró Marra. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.823/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

REQUERIMENTO Nº 6.572/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, "a", do Regimento Interno, seja encaminhado ao Secretaria Municipal de Defesa Social – Semds em Carlos Chagas pedido de providências para solicitar o empenho para que possa fornecer uma viatura policial ao município de Carlos Chagas/MG, uma vez que a polícia militar local vem passando sérias dificuldades, o que tange ao patrulhamento do município.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2017.

Deputado Antônio Jorge – PPS

Justificação: O município de Carlos Chagas vem passando sérias dificuldades, no que tange ao patrulhamento do município, a extensão territorial do município é uma das maiores da região do Vale do Mucuri, o que já dificulta os trabalhos da polícia local, soma-se a isso a escassa frota que a instituição possui, deixando assim os municípios locais, principalmente os da zona rural, sem a segurança básica prevista constitucionalmente.

– À Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTOS

Nº 6.573/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 58º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 16/3/2017, em Coronel Fabriciano, que resultou na apreensão de 12 barras de maconha e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.574/2017, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à Prefeitura de Belo Horizonte pedido de providências para fiscalizar e adotar as medidas necessárias para coibir o depósito de entulho em locais impróprios no Bairro São João Batista, bem como determinar o cumprimento da Lei Municipal nº 10.119, de 2011, que estabelece normas para a atividade dos carroceiros em Belo Horizonte.

Nº 6.575/2017, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à Codemig pedido de providências para intervenções no Lago Guanabara, em Lambari, importante ponto cultural e turístico que vem enfrentando sérios problemas de assoreamento.

REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 2.739/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 22, § 1º, do Regimento Interno, a interrupção dos trabalhos ordinários e a destinação da primeira parte da reunião para receber o arcebispo metropolitano de Belo Horizonte, dom Walmor Oliveira de Azevedo, para apresentar a Campanha da Fraternidade 2017, que traz como tema "Fraternidade: biomas brasileiros e defesa da vida, e o lema Cultivar e guardar a criação .

Sala das Reuniões, 5 de março de 2017.

Deputado Dalmo Ribeiro Silva - PSDB

2º-Vice-Presidente

Justificação: A Campanha da Fraternidade é marcada pelo empenho de todos em favor da solidariedade e fraternidade, sempre abordando temas atuais, que a cada ano propõe uma transformação social e comunitária, seja ela em desafios sociais, econômicos, culturais e até mesmo religiosos, onde toda a população envolvida na Campanha da Fraternidade é convidada a participar.

A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) definiu que o tema da Campanha da Fraternidade a ser trabalhado em 2017, será sobre os biomas brasileiros e defesa da vida”, tendo como lema “Cultivar e guardar a Criação”.

Este tema esta intrinsecamente relacionado com os esforços empreendidos pelo parlamento mineiro, na formulação de políticas públicas que corroborem para a defesa do meio ambiente e da vida. Razão pela qual, propomos a realização do referido evento.

Para tanto, solicito dos meus nobres pares o necessário apoio para a aprovação desse requerimento.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações dos deputados Gustavo Corrêa, André Quintão (4), Noraldino Júnior e Agostinho Patrus Filho.

Questões de Ordem

O deputado Alencar da Silveira Jr. – Só para registrar, Sr. Presidente, que, mais uma vez, ficamos assustados com o problema da falta de segurança no nosso estado, nas cidades do interior e agora bem próximo de Belo Horizonte. Quem sofre com isso é a população. Recebi uma notícia hoje, Sr. Presidente, há poucos minutos, de que a agência dos Correios do Distrito de Cachoeira do Campo, entre as cidades de Itabirito e Ouro Preto, encerrará as suas atividades por falta de segurança. Tivemos a agência lotérica assaltada e roubada nos últimos 30 dias. Está uma falta de segurança muito grande, Sr. Presidente. Quem está pagando por isso é a população. Acredito que o governo federal junto com o governo estadual têm de organizar uma força-tarefa. O deputado Doutor Jean Freire falava aqui ontem da falta de segurança na cidade de Coronel Murta onde houve sequestros. Enfim, estamos com uma falta de segurança muito grande. Agora, Sr. Presidente, chega-nos a notícia de que mais uma agência dos Correios encerrará as suas atividades no Distrito de Cachoeira do Campo. Fica aqui o protesto deste deputado, em nome dos vereadores da Câmara Municipal de Ouro Preto, por meio do presidente Vander. A Comissão de Segurança Pública foi instalada recentemente, sob a presidência do deputado Sargento Rodrigues. Então, temos de chamar as autoridades. Temos de fazer alguma coisa. O tempo do faroeste voltou, época em que víamos os bandos chegando às cidades, assaltando e levando tudo embora. Eles estão voltando. Temos

agora as gangues do novo século. Então, presidente, é preciso que se tomem providências, com urgência. Fica aqui o protesto em nome da população de Ouro Preto, principalmente em nome dos meus amigos conterrâneos do Distrito de Cachoeira do Campo. Muito obrigado.

A deputada Marília Campos – Sr. Presidente, deputadas, deputados, estou fazendo na Assembleia a coleta da assinatura dos deputados para moção contrária à reforma da previdência que tramita na Câmara dos Deputados. Estamos com quase 50 assinaturas. Sr. Presidente, pretendo entrar com essa moção hoje no Plenário. Ontem pudemos assistir ao posicionamento do presidente Temer que, na minha opinião, expressou um recuo diante da reforma da previdência apresentada. Ele excluiu os servidores públicos estaduais e municipais, dentre eles professores e professoras. Isso sinaliza um receio diante das mobilizações que ocorrem em todo o País. Sai agora, da Praça Sete, de um ato que o nosso mandato promoveu contrário à reforma da previdência. Pude me encontrar com inúmeros professores da rede municipal de Belo Horizonte que se dirigiam até a Praça da Estação para a realização de uma grande assembleia em que discutiríamos o posicionamento da categoria diante da mobilização que está apresentada para os servidores públicos municipais. É um momento importante. Discutimos a necessária continuação da mobilização, a intensificação dessa mobilização. O eixo da reforma penaliza não só os servidores públicos, mas também continua penalizando em particular as mulheres, porque ainda mantém a proposta de igualar a idade para a aposentadoria. Com isso, as mulheres da iniciativa privada perdem o direito de se aposentarem mais cedo. Essa proposta também penaliza os mais pobres, porque aumenta, e muito, o tempo de contribuição, que passa de 15 para 25 anos, aumentando a idade da aposentaria para 65 anos. Por essa razão, Sr. Presidente, estamos nos posicionando contrariamente a essa reforma e pedindo o apoio de todos os deputados para que assinem, até o final da tarde, essa moção. Acredito ser importante o Parlamento mineiro posicionar-se em relação a essa reforma. A moção está comigo, está no meu gabinete. Até o final da tarde, contaremos com mais adesões. É importante que o Parlamento mineiro também pressione, sensibilize o Senado Federal, os deputados e as deputadas que estão em Brasília para que votem contrariamente à reforma da previdência. Muito obrigada.

O presidente – Muito obrigado, deputada Marília Campos.

Registro de Presença

O presidente – A presidência gostaria de registrar, com muito prazer, a presença nas galerias de alunos da Fead, unidade Belo Horizonte. Muito obrigado.

Oradores Inscritos

– Os deputados Arnaldo Silva, Bonifácio Mourão, André Quintão, Paulo Guedes e João Leite proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 2.109/2015, do deputado Elismar Prado, ao Projeto de Lei nº 4.092/2017, do governador do Estado, por guardarem semelhança entre si e por tratarem de matéria de iniciativa privativa do governador do Estado.

Mesa da Assembleia, 22 de março de 2017.

Dalmo Ribeiro Silva, 2º-vice-presidente, no exercício da presidência.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 6.574 e 6.575/2017, da Comissão de Meio Ambiente. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelos deputados Gustavo Corrêa, André Quintão (4), Noraldino Júnior e Agostinho Patrus Filho, cujo teor foi publicado na edição anterior.

Despacho de Requerimentos

O presidente (deputado João Leite) – Requerimento Ordinário nº 2.739/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita a interrupção da primeira parte de uma reunião ordinária para receber o arcebispo metropolitano de Belo Horizonte, Dom Walmor Oliveira de Azevedo, para apresentar a Campanha da Fraternidade 2017, cujo tema é “Fraternidade: biomas brasileiros e defesa da vida” e o lema é “Cultivar e guardar a criação”. A presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XXIII do art. 232 do Regimento Interno.

Questão de Ordem

O presidente (deputado Dalmo Ribeiro Silva) – Com a palavra, pela ordem, o deputado Doutor Jean Freire.

O deputado Doutor Jean Freire – Muito obrigado, presidente. Não poderia deixar passar essa data importantíssima do Dia Mundial da Água. Fui relator e proponente da Comissão das Águas e gostaria de relembrar a respeito do tema. A água compõe 70% do nosso corpo, e só por aí vemos que é um bem essencial à nossa vida. Em muitas regiões deste país e deste Estado, as pessoas ainda têm uma dura convivência com a seca. Nós nunca vamos conseguir acabar com a seca. Essa é uma falsa leitura, porque só havendo uma negociação com São Pedro. Mas temos de aprender, a cada dia, a conviver com a seca. Acabar com ela seria um sonho. A água, ainda hoje, é vista e usada não como um bem maior à vida, como deveria ser considerada; em muitos casos, serve como meio de obtenção de lucro para poucos. Vemos vários rios pedirem socorro. Todos nós, e provavelmente todos que estão me escutando neste momento, já tomamos banho em algum rio. Eu pediria 1 minuto de reflexão a cada um que está me ouvindo para pensar se o rio em que tomou banho há 20, 15, 10 anos ainda é o mesmo rio, em vários aspectos, como quantidade e qualidade da água, bem como no que se refere ao respeito às suas margens. Vemos em algumas comunidades tradicionais deste país, como na Amazônia, as pessoas pedirem licença ao adentrarem em um rio. Convivemos no dia a dia com o desrespeito à água. Os rios de Minas Gerais pedem socorro. Vamos relembrar, não tão distante, o crime acontecido com o Rio Doce, e até hoje vemos as cidades ribeirinhas sofrerem com tal crime. E, falando do Rio Doce, gostaria de lembrar um projeto de nossa autoria que tramita nesta Casa para transformar o Rio Santo Antônio em rio de preservação permanente, uma vez que lá há 70% das espécies que havia no Rio Doce. Penso que é uma bela resposta que esta Casa e o nosso governo poderão dar para tentar amenizar o que aconteceu com o Rio Doce. O Rio Jequitinhonha e o Rio Araçuaí pedem socorro, assim como o Rio Salinas, que hoje é praticamente um esgoto a céu aberto, o Rio Mosquito, em Águas Vermelhas, e o Rio Fanado. Poderia descrever tantos outros rios e tantas comunidades que sofrem no dia a dia. Essa é uma das principais temáticas de que os vereadores, prefeitos, lideranças e sindicatos vêm tratar com cada um dos deputados. Tenho certeza de que todos os colegas recebem essa demanda. Por isso, queria chamar a atenção de todos, dos colegas deputados, de todos os governos, das empresas que lidam diretamente com a questão da água: é preciso ter um olhar diferente para esse bem, que, com certeza, é o bem maior da nossa vida. A água é também o principal vetor das doenças infectocontagiosas; por isso, é importante termos em mente que, para cada real gasto em saneamento básico, vamos economizar quatro com gasto em saúde. Então, que possamos olhar para esse bem como algo essencial à vida, não como motivo de lucro para empresas, quaisquer que sejam elas, e para poucos grupos econômicos,

porque hoje temos água à vontade para as monoculturas, principalmente de eucaliptos, e para a mineração, mas falta água para o consumo humano. Muito obrigado.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 23, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DAS COMISSÕES DE PARTICIPAÇÃO POPULAR, DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO E DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 27/4/2015

Às 14h15min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Marília Campos e o deputado Cássio Soares, membros da Comissão de Participação Popular; o deputado Wander Borges, membro da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização; a deputada Marília Campos e o deputado Cássio Soares, membros da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Marília Campos, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser aprovada por se tratar da primeira reunião das comissões. A presidência informa que a reunião se destina a debater a legislação e a gestão das regiões metropolitanas em Minas Gerais, haja vista a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.089, 2015, que institui o Estatuto da Metrópole. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Daniela Corrêa, prefeita de Ribeirão das Neves e vice-presidente da Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Granbel –, representando o presidente; Maria Auxiliadora Afonso Alvarenga, vice-presidente do Instituto de Arquitetos do Brasil – IAB – Departamento de Minas Gerais, vice-presidente do Sindicato dos Arquitetos de Minas Gerais – Sinarq – e integrante da Frente pela Cidadania Metropolitana; Juliana Dornelas Machado Flores de Mendonça, gerente de apoio à Ordenação Territorial da Agência da Região Metropolitana do Vale do Aço – RMVA –, representando o diretor de inovação e logística; Rita de Cássia Lucena Velloso, arquiteta, professora adjunta da Escola de Arquitetura da UFMG, mestra e doutora em Filosofia pela UFMG e integrante do Projeto de Macrozoneamento da Região Metropolitana de Belo Horizonte; e os Srs. Gustavo Batista de Medeiros, chefe de gabinete da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH; José Abílio Belo Pereira, arquiteto e urbanista; e João Costa Aguiar Filho, técnico na elaboração do PDDE da RMVA na Unileste-MG, que são convidados a tomar assento à mesa. A presidência tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2015.

Marília Campos, presidente.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 21/3/2017

Às 11h39min, comparecem na Sala das Comissões as deputadas Celise Laviola e Ione Pinheiro e os deputados Dirceu Ribeiro, João Vítor Xavier e Thiago Cota, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Dirceu Ribeiro, declara aberta a reunião e comunica que não há ata a ser lida por tratar-se da primeira reunião da comissão. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. Registram-se as candidaturas das deputadas Celise Laviola para presidente e Ione Pinheiro para vice-presidente. Após votação nominal, são eleitas para presidente e vice-presidente, respectivamente, as deputadas Celise Laviola e Ione Pinheiro por unanimidade. O presidente *ad hoc* proclama o resultado da eleição e declara empossada como presidente a deputada Celise Laviola, a quem passa a direção dos trabalhos. A presidente

agradece os votos e a confiança nela depositada e declara empossada como vice-presidente a deputada Ione Pinheiro. Ouvidas as sugestões dos membros da comissão, a presidência fixa as reuniões ordinárias da comissão para as terças-feiras, às 14h30min. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de março de 2017.

Celise Laviola, presidente – Dirceu Ribeiro – Thiago Cota.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 21/3/2017

Às 14h37min, comparecem na Sala das Comissões as deputadas Marília Campos e Rosângela Reis e os deputados Doutor Jean Freire e Fred Costa, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidente *ad hoc*, deputada Marília Campos, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. A seguir, comunica o registro de sua candidatura para o cargo de vice-presidente e do deputado Doutor Jean Freire para o cargo de presidente. Após votação nominal, são eleitos para presidente o deputado Doutor Jean Freire e para vice-presidente a deputada Marília Campos, que, ato contínuo, empossa o presidente eleito, para o qual passa a direção dos trabalhos. O presidente eleito empossa a vice-presidente eleita e informa que o horário das reuniões ordinárias será oportunamente fixado. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de março de 2017.

Doutor Jean Freire, presidente – Marília Campos – André Quintão.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 39/2016, NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 22/3/2017

Às 14h10min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Vanderlei Miranda, Durval Ângelo, Antonio Carlos Arantes, Hely Tarquínio e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Vanderlei Miranda, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. Registra-se a presença do deputado Carlos Pimenta e do deputado Inácio Franco. A presidência informa que a reunião se destina a proceder à arguição pública do Sr. Marcílio de Souza Magalhães para o cargo de diretor-geral do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA; a apreciar a matéria constante na pauta; e a discutir e votar proposições da comissão. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir o indicado e para proceder à sua arguição pública, conforme consta nas notas taquigráficas. A presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, em turno único, da Indicação nº 39/2016 (relator: deputado Durval Ângelo). Cumprida a finalidade da reunião e da comissão, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de março de 2017.

Vanderlei Miranda, presidente

**ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 22/3/2017**

Às 15h50min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Leonídio Bouças, Hely Tarquínio, Bonifácio Mourão, Isauro Calais, Luiz Humberto Carneiro, Roberto Andrade e André Quintão (substituindo o deputado Durval Ângelo, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Hely Tarquínio, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. Registra-se a candidatura do deputado Leonídio Bouças para presidente e do deputado Hely Tarquínio para vice-presidente. Após votação nominal, cada uma por sua vez, são eleitos para presidente o deputado Leonídio Bouças e para vice-presidente o deputado Hely Tarquínio, por unanimidade. O presidente *ad hoc* proclama o resultado da eleição e empossa o presidente, a quem passa a direção dos trabalhos. A seguir, o presidente empossa o vice-presidente e fixa, de comum acordo com os membros da comissão, o horário das reuniões ordinárias para as quartas-feiras, às 10h30min. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para reunião extraordinária de 23/3/2017, às 10h30min, com a finalidade de discutir e votar pareceres relativos ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2015 e aos Projetos de Lei nºs 1.014, 1.716, 1.827, 1.833, 2.649/2015, 3.312, 3.692, 3.859, 3.875, 3.876, 3.881, 3.883, 3.896 e 3.925/2016, todos em 1º turno; e aos Projetos de Lei nºs 3.868, 3.873, 3.877, 3.885, 3.890, 3.894, 3.898, 3.899, 3.901 e 3.912/2016, todos em turno único, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de março de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Hely Tarquínio – Roberto Andrade.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 10 horas do dia 24 de março de 2017, destinada à realização do Fórum Estadual para Debater a Reforma Trabalhista e seus Impactos para os Trabalhadores e o Mercado de Trabalho.

Palácio da Inconfidência, 23 de março de 2017.

Adalclever Lopes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Especial da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Celise Laviola e os deputados Cristiano Silveira, Durval Ângelo e Leandro Genaro, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/3/2017, às 9h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 23 de março de 2017.

João Leite, presidente *ad hoc*.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.868/2016****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Fábio Avelar Oliveira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Corinthians Esporte Clube, com sede no Município de Divinópolis.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/10/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.868/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Corinthians Esporte Clube, com sede no Município de Divinópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 4º veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 37 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição similar.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.868/2016, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de março de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator - Roberto Andrade - Bonifácio Mourão - Isauro Calais - Hely Tarquínio

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.873/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Douglas Melo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Pompeana de Artes, com sede no Município de Pompéu.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/11/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.873/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Pompeana de Artes, com sede no Município de Pompéu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 14 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 42, parágrafo único, prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.873/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de março de 2017.

Leonídio Bouças, presidente - Bonifácio Mourão, relator - Roberto Andrade - Isauro Calais - Hely Tarquínio

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.877/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Hely Tarquínio, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Obras Sociais Eurípedes Barsanulfo – Oseb –, com sede no Município de Patos de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/11/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.877/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Obras Sociais Eurípedes Barsanulfo – Oseb –, com sede no Município de Patos de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 47 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 56 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com objetivos semelhantes, funcionamento na mesma região e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.877/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de março de 2017.

Leonídio Bouças, Presidente – Isauro Calais, relator – Bonifácio Mourão – Hely Tarquínio – Roberto Andrade.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.885/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Paulo Guedes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Ribeirão de Areia – Acra –, com sede no Município de Chapada Gaúcha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/11/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.885/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Ribeirão de Areia – Acra –, com sede no Município de Chapada Gaúcha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e registro nos Conselhos Municipal e Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.885/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de março de 2017.

Leonídio Bouças, Presidente – Hely Tarquínio, relator – Bonifácio Mourão – Isauro Calais – Roberto Andrade.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.890/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Paulo Guedes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Creche Comunitária São Judas Tadeu, com sede no Município de Nova Lima.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/11/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.890/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Creche Comunitária São Judas Tadeu, com sede no Município de Nova Lima.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 9º veda a remuneração de seus diretores e conselheiros. Na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição de fins não econômicos, idênticos ou semelhantes, conforme preceitua o art. 61, *caput*, do Código Civil.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.890/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de março de 2017.

Leonídio Bouças, Presidente – Bonifácio Mourão, relator – Hely Tarquínio – Isauro Calais – Roberto Andrade.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.894/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Andorinhas, com sede no Município de Presidente Olegário.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/11/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.894/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Andorinhas, com sede no Município de Presidente Olegário.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 31 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 38 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.894/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de março de 2017.

Leonídio Bouças, Presidente – Isauro Calais, relator – Bonifácio Mourão – Hely Tarquínio – Roberto Andrade.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.898/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Noraldino Júnior, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação da Comunidade Termópolis – Ascoter –, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/11/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.898/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação da Comunidade Termópolis – Ascoter –, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 33 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 37 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins não econômicos e objetivos idênticos ou semelhantes aos da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.898/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de março de 2017.

Leonídio Bouças, Presidente – Hely Tarquínio, relator – Bonifácio Mourão – Isauro Calais – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 969/2015**Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia****Relatório**

Resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.287/2011, a proposição em epígrafe, de autoria do deputado Gustavo Valadares, determina que os documentos eletrônicos públicos do Estado de Minas Gerais, emitidos via internet para os cidadãos, sejam certificados de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, Educação, Ciência e Tecnologia, e Administração Pública. A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou.

Vem a proposição agora a esta comissão para, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, "d", do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A proposição em tela foi objeto de análise por esta comissão na legislatura anterior, ocasião em que obteve parecer favorável, com a apresentação de substitutivo. Como não houve alteração no plano normativo vigente que demandasse a análise da matéria por ótica diversa, mantivemos a mesma orientação aprovada quando da sua análise pretérita, a seguir transcrita.

O projeto de lei em questão estabelece que os documentos emitidos pelo Estado para os cidadãos, via internet, sejam certificados digitalmente conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil –, com o intuito de conferir-lhes segurança e autenticidade.

A ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2002-2, de 24/8/2001, estabelece as bases técnicas e metodológicas empregadas no sistema de certificação digital baseado em chaves públicas, a ser implementado nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal. A norma fixa também as atribuições e competências, no que tange à certificação digital, do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI –, primeira autoridade da cadeia de certificação, designado Autoridade Certificadora Raiz – **AC Raiz**, que, além de gerenciar os certificados, mantém atividades de fiscalização e auditoria nas suas entidades subordinadas: as Autoridades Certificadoras – ACs – e as Autoridades Registradoras – ARs.

Em âmbito estadual, a Companhia da Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – Prodemge – exerce a função de Autoridade Certificadora e Autoridade Registradora credenciada pelo ITI. O Decreto nº 43.888, de 5/10/2004, fixa os termos para a utilização da certificação eletrônica para os órgãos e entidades da administração pública estadual, com a adoção das normas e padrões estabelecidos pela ICP-Brasil, e credencia a Prodemge como fornecedora oficial dos certificados digitais dos referidos órgãos e entidades. A utilização dessa tecnologia tem como objetivo garantir a autenticidade, a integridade, a confidencialidade e a irretratibilidade na remessa de documentos eletrônicos públicos, bem como atribuir-lhes validade jurídica.

O foco do projeto de lei em tela, por sua vez, é garantir ao cidadão maior transparência e agilidade em suas relações com o Estado, determinando que os documentos eletrônicos públicos, emitidos via internet, sejam certificados de acordo com as regras da ICP-Brasil. A fim de facilitar a compreensão do significado e do escopo da certificação digital, é necessário discorrer brevemente sobre sua natureza e formas de implementação.

Um certificado digital, ou identidade digital, pode ser visto como uma carteira de identidade para uso na internet. Pode ser utilizado, ainda, para garantir integridade e autenticidade aos documentos eletrônicos e mensagens emitidos via internet, acompanhando o documento assinado digitalmente, cujo conteúdo é criptografado, tornando-o, desse modo, ininteligível para os que não têm acesso às suas convenções. Um documento eletrônico com certificação digital tem garantia de autenticidade de origem e autoria, de integridade de conteúdo, de confidencialidade e de irretratibilidade. Normalmente, uma identificação digital contém o

nome e a chave pública do proprietário, a data de vencimento da chave pública, o nome do emissor (a AC que emitiu a identificação digital), o número de série da identificação digital e a assinatura digital do emissor.

Sem dúvida, a certificação digital, além de conferir maior segurança ao usuário da internet que usufrui de serviços diversos, é um importante passo rumo à desmaterialização de processos antes realizados somente em papel. Há uma tendência de que os setores públicos e privados cada vez mais incorporem a certificação digital em seus procedimentos eletrônicos. Os serviços públicos que se valem dessa tecnologia tendem a aumentar e a se diversificar de forma veloz, valorizando o cidadão e tornando possível ao Estado desempenhar seu papel de forma mais segura, moderna e eficaz. Atualmente, tem-se questionado menos o custo da certificação do que o custo de não utilizá-la, haja vista os inúmeros benefícios que ela pode trazer, em termos de economicidade, praticidade, prevenção de fraudes entre outros.

Por essas razões, esta comissão corrobora a importância da matéria em estudo. Há a necessidade, entretanto, de realizar adequação técnica na proposição e conferir maior clareza aos seus conceitos e finalidades, o que fazemos por meio da apresentação do Substitutivo nº 1.

Primeiramente é importante frisar que o projeto, na forma proposta por esta comissão, não atribuirá aos cidadãos a obrigação de adquirir certificados digitais para efetuar transações na internet, embora seja certo que a segurança em algumas espécies de transação dependeria de o usuário dispor dessa certificação. No entanto, a tecnologia de chaves públicas pode ser aplicada em benefício do cidadão, sem encargos a este, nas seguintes situações:

– o endereço de serviço de uma página web governamental seria autenticado. Por meio da certificação digital, este passaria a ser reconhecido como servidor web seguro. Dessa forma, o procedimento garantiria a autenticidade dos dados que trafegam entre o navegador do usuário e o servidor web governamental. Esse mecanismo seria o que denominamos no substitutivo como implantação de sítios seguros;

– os documentos e mensagens emitidos em meio eletrônico pelos órgãos e entidades da administração pública aos cidadãos seriam assinados digitalmente, garantindo a veracidade e a autenticidade nos casos em que esses requisitos fossem requeridos. Por meio do Substitutivo nº 1, remetemos para regulamento o estabelecimento desses critérios, tendo em vista que os principais aplicadores da norma poderão fazê-lo com maior precisão.

Por fim, ponderamos que a aplicação das medidas propostas, de forma gradativa, não onerará as finanças do Estado, que já vem eficazmente consolidando o uso da tecnologia da certificação digital em seus serviços eletrônicos.

Conclusão

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 969/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Determina a implantação de medidas para assegurar a autenticidade das informações veiculadas nos sítios eletrônicos governamentais e a segurança nas transações realizadas em meio eletrônico entre os órgãos e entidades da administração pública do Estado e os cidadãos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os órgãos e entidades da administração pública do Estado implantarão medidas que visem a:

I – conferir autenticidade e legitimidade de origem e de autoria às informações veiculadas em seus sítios eletrônicos; e

II – garantir segurança, integridade, autenticidade e irretratabilidade às transações realizadas em meio eletrônico entre a administração pública e os cidadãos.

Art. 2º – Para o cumprimento do disposto no art. 1º, os órgãos e entidades referidos deverão:

I – adquirir certificados digitais para os domínios eletrônicos de sua propriedade, visando à implantação de sítios seguros;

II – providenciar a assinatura digital de documentos e mensagens emitidos em meio eletrônico, nos casos em que for considerada necessária a comprovação da autenticidade de seu conteúdo, nos termos do regulamento.

Parágrafo único – A certificação digital exigida para o cumprimento do disposto neste artigo deverá ser emitida por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3º – A implantação das medidas de que trata esta lei será feita de forma gradativa, dentro do prazo máximo de cinco anos, de acordo com as prioridades e metas definidas em regulamento.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2016.

Paulo Lamac, presidente e relator – Sargento Rodrigues – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.716/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.462/2011, “institui a Política de Promoção da Aprendizagem – Proap – no âmbito das redes estaduais de saúde e de educação e dá outras providências.”.

Publicada no *Diário do Legislativo*, no dia 29/5/2015, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.964/2015, de autoria do deputado Anselmo José Domingos, que dispõe sobre a adoção de testes para diagnosticar a Síndrome de Irlen nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino, e o Projeto de Lei nº 3.498/2016, de autoria do deputado Fred Costa, que institui a Política de Promoção da Aprendizagem – Proap – nas redes estaduais de saúde e educação e dá outras providências.

Cabe a esta comissão emitir parecer sobre a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela pretende instituir, no âmbito das redes estaduais de saúde e de educação, a Política de Promoção da Aprendizagem – Proap –, com a finalidade de contribuir para a promoção da aprendizagem dos alunos da rede estadual de educação por meio de identificação, diagnóstico, tratamento e acompanhamento daqueles com distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos. A Proap será desenvolvida de forma integrada com o Programa Saúde na Escola – PSE – e em conformidade com as orientações deste e com os princípios e diretrizes multiprofissionais do Sistema Único de Saúde – SUS. Essas serão as ações do Proap a serem realizadas de forma complementar: identificação, no ambiente escolar, dos casos prováveis de distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos; diagnóstico e tratamento; acompanhamento do desempenho escolar pós-tratamento. E ainda, consideram-

se distúrbios de aprendizagem, entre outros: a dislexia; a síndrome de Irlen; os distúrbios de aprendizagem relacionados à visão – Darvs; disgrafia; discalculia; disortografia; o transtorno do déficit de atenção e hiperatividade – TDAH.

E ainda, serão ministrados cursos para identificação dos distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos e de diagnóstico e tratamento dos distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos. Nos termos do art. 4º, o curso para identificação dos distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos, com carga horária mínima de oito horas, terá como objetivo capacitar profissionais da rede estadual de educação para identificar possíveis casos de distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos, de forma a possibilitar que casos precoces possam ser identificados em ambiente escolar e encaminhados para diagnóstico e tratamento. E por fim, nos termos do art. 8º, em caso de descontinuidade do PSE, fica o Executivo autorizado a manter a Proap como política autônoma.

Esclarecemos que, na legislatura passada, o Projeto de Lei nº 2.462/2011, que deu origem à proposição em estudo, não foi analisado por esta comissão. Passamos, então, à análise da proposição.

Embora o projeto se refira à política, verificamos que se trata de ações concretas a serem implementadas pelo Executivo, estando claro o conteúdo programático do projeto.

Tem sido frequente a apresentação de projetos de lei de iniciativa parlamentar dispendo sobre a criação de programas, tema que, embora seja relevante sob a ótica do interesse público, encontra óbice em nosso ordenamento constitucional, como veremos.

Com efeito, a instituição de programas tem natureza administrativa, razão pela qual a matéria se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo. Assim, a criação de determinado programa pode ser efetivada mediante decreto do governador do Estado ou por meio de resolução de secretário de Estado, conforme o caso. Não há, pois, necessidade de lei formal para a sua implementação, por se tratar de matéria afeta às ações do Executivo.

Sobre o tema, é relevante mencionar a decisão da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1144-8, cuja ementa assim dispõe:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 10.238/94 do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Programa Estadual de Iluminação Pública, destinado aos Municípios. Criação de um conselho para administrar o programa. Lei de iniciativa do parlamentar. Violação do art. 61, §1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição do Brasil. 1. Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de Administração. 2. O texto normativo criou novo órgão na Administração Pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois Secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado membro. Afronta ao disposto no artigo 61, §1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição do Brasil.”.

Como se vê, cabe ao Poder Legislativo fixar regras gerais e abstratas que nortearão as atividades do Executivo e não dispor, no plano legislativo, sobre matérias que, por sua natureza, enquadram-se no campo de atribuições do Executivo.

Dessa forma, como não cabe a esta Casa Legislativa a iniciativa para instituir o citado programa, fato que revelaria ingerência indevida do Poder Legislativo em assuntos do Executivo, entendemos que o projeto de lei em estudo não deve prosperar.

Por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta comissão também deve se manifestar sobre os projetos anexados à proposição. Esclarecemos que estes cuidam de matéria semelhante à tratada na proposição em tela, aplicando-se a ele os argumentos expendidos no parecer.

Por fim, a Lei nº 16.683, de 2007, que autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações de acompanhamento social nas escolas da rede pública de ensino do Estado, em seu art. 2º, inciso V, estabelece que as ações de acompanhamento social compreendem, entre outras, identificação de alunos cujo desempenho escolar abaixo do esperado justifique o encaminhamento aos

órgãos de saúde para diagnóstico de possíveis disfunções relacionadas com distúrbios de aprendizagem ou com deficits auditivos ou visuais.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.716/2015.

Sala das Comissões, 23 de março de 2017.

Leonídio Bouças, Presidente e relator – Bonifácio Mourão – Isauro Calais – Hely Tarquínio – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.833/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lafayette de Andrada, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.940/2014, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São José do Goiabal o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/6/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 19/8/2015, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao autor, para que apresentasse o memorial descritivo da área a ser desmembrada e doada; ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida; e ao prefeito do Município de São José do Goiabal, para que declarasse sua aquiescência à alienação pleiteada.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.833/2015 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São José do Goiabal o terreno com área de 2.464m², localizado na Rua Mário Rolla, nesse município, registrado sob o nº 14.780, a fls. 116 do Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis de São Domingos do Prata.

O referido bem possui área total de 10.150m² e foi adquirido pelo Estado, em 1951, por doação de particulares, para a construção da Escola Estadual Imaculada Conceição, que ocupa parte do imóvel.

Para a transferência de domínio de bens públicos, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar, também, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no parágrafo único do art. 1º da proposição, que prevê a utilização do imóvel para a construção de uma creche Tipo C, a ser financiada com recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância –, do Ministério da Educação.

Com o mesmo propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 41/2016, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, declarando-se favorável à transferência de domínio pretendida, uma vez que a Secretaria de Estado de Educação concorda com a doação de uma área de 3.299,87m² à municipalidade, pois isso não afetará as atividades da Escola Estadual Imaculada Conceição. Ademais, o Estado não possui projeto de utilização dessa área, que, com a finalidade a lhe ser dada pela administração local, beneficiará diretamente à população, com a melhoria na prestação dos serviços de educação infantil.

Entretanto, a Seplag sugeriu a alteração da área a ser desmembrada do imóvel com área de 10.150m², de 2.464m² para 3.299,87m², e a correção dos dados cadastrais para matrícula nº 7.612, a fls. 14 do Livro 2-AD, no Cartório de Registro de Imóveis de São Domingos do Prata.

Por seu turno, o prefeito do Município de São José do Goiabal, por meio do Ofício nº 82/2015, reafirmou a importância da doação para a população local, pois garantirá o acesso das crianças a creche e escola de educação infantil da rede pública.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de incluir as alterações solicitadas pelo Poder Executivo e o memorial descritivo da área a ser desmembrada.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.833/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São José do Goiabal o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São José do Goiabal a área de 3.299,87m² (três mil duzentos e noventa e nove vírgula oitenta e sete metros quadrados), conforme a descrição do anexo desta lei, a ser desmembrada do imóvel com área de 10.150m² (dez mil cento e cinquenta metros quadrados), situado na Rua Mário Rolla, naquele município, e registrado sob o nº 7.612, a fls. 14 do Livro 2-AD, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Domingos do Prata.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à construção de creche Tipo C, a ser financiada com recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância –, do Ministério da Educação.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(de que trata o art. 1º da Lei nº , de de de 2017.)

A área a ser doada tem início no ponto P1, definido pela coordenada 7.794.813,1842m Norte e 740.431,2675m Leste, *datum* SAD 69, seguindo com a distância de 46,65m e azimute plano de 145°22'25" chega-se ao ponto P2; deste, confrontando neste trecho com Antônio Ferreira da Silva, seguindo com a distância de 70,00m e azimute plano de 234°04'45" chega-se ao ponto P3; deste

confrontando neste trecho com Antônio Ferreira da Silva, seguindo com a distância de 46,65m e azimute plano de 325°17'50" chega-se ao ponto P4; deste, confrontando neste trecho com a Rua Mário Rolla, seguindo com a distância de 30,90m e azimute plano de 52°00'23" chega-se ao ponto P5; deste, confrontando neste trecho com a Escola Estadual Imaculada Conceição, seguindo com a distância de 32,20m e azimute plano de 55°45'49" chega-se ao ponto P6; deste, confrontando neste trecho com a Escola Estadual Imaculada Conceição, seguindo com a distância de 6,90m e azimute plano de 56°16'14" chega-se ao ponto P1, onde se inicia esta descrição, totalizando 3.299,87m² (três mil duzentos e noventa e nove vírgula oitenta e sete metros quadrados).

Sala das Comissões, 23 de março de 2017.

Leonídio Bouças, presidente - Hely Tarquínio, relator - Roberto Andrade - Bonifácio Mourão - Isauro Calais

PARECER PARA 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.876/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antônio Jorge, o projeto de lei em epígrafe fixa critério para a instituição de datas comemorativas no Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/11/2016, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado a análise preliminar da matéria sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de acordo com o art. 102, III, "a", combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.876/2016 estabelece, em seu art. 1º, que a instituição de datas comemorativas estaduais obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos no Estado.

No art. 2º, fixa que a definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio da realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados. Tais consultas e audiências, assim como sua abertura e resultados, serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação sociais privados, de acordo com o art. 3º.

No art. 4º, a proposição determina que a instituição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização das consultas ou audiências públicas. Por fim, no art. 5º, prescreve que, quando houver lei federal instituindo data comemorativa, esta será adotada no âmbito do Estado.

Em sua justificação, o autor da matéria ressalta que o grande número de normas e proposições instituindo datas comemorativas no Estado demonstra um esvaziamento ou uma banalização do processo legislativo. Lembrou, ainda, que a apreciação de um projeto de lei, além de ocupar espaço na agenda desta Assembleia, implica a mobilização de diversos tipos de recursos, em detrimento de seu emprego na apreciação de outras iniciativas. Por tais razões, considera imprescindível a criação de condições permanentes para pautar a atuação do Parlamento com base nas questões prioritárias e mais relevantes para o povo mineiro.

É importante observar que a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro, uma vez que a matéria não se enquadra entre aquelas de competência da União, em que predomina o interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República, e nem dos municípios, que tratam de assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30.

Ademais, o art. 66 da Carta Mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos chefes dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção à instituição dessas datas. Infere-se, portanto, que a qualquer membro desta Assembleia é facultada a deflagração do processo legislativo.

O projeto em exame segue a linha adotada pelo Congresso Nacional ao editar a Lei Federal nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para a instituição de datas comemorativas no âmbito nacional. Tal norma estabelece como requisito a alta significação para os diferentes segmentos da sociedade e determina, para essa comprovação, a realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Entretanto, não cabe ao Estado a instituição de data comemorativa relacionada a aspectos religiosos, conforme previsto no art. 1º da proposição em análise, ainda que possua alta significação para determinado segmento social.

A liberdade religiosa é um dos direitos individuais e coletivos previstos na Constituição da República, que dispõe, no inciso VI do art. 5º, ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de cultos e suas liturgias. Além disso, essa Carta veda, no inciso I do art. 19, a todos os entes federativos, estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

A conquista constitucional da liberdade de crença evoca a ideia da tolerância religiosa e proíbe ao Estado impor ao foro íntimo do cidadão uma religião oficial. Acolhe medidas de ação conjunta dos poderes públicos com entidades religiosas, mas não admite que certa crença seja assumida como a oficial ou a correta ou que se gerem benefícios a um grupo religioso ou lhe concedam privilégios em detrimento de outros.

Por tais razões, a instituição de data comemorativa para que o Estado celebre valores de determinada crença religiosa constitui violação à Constituição da República, pois, como ente federativo, não lhe cabe incentivar ou apoiar um culto específico, emprestando-lhe a oficialidade estatal.

Outro ponto a ser observado é o art. 4º da matéria em estudo, que prevê que o projeto de lei para a instituição de data comemorativa deverá ser acompanhado de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas. No entanto, o art. 2º exige a realização das duas formas de verificação da importância da data para os segmentos sociais, é necessário que se comprovem ambas as formas.

Vale observar, ainda, o art. 5º, que determina a adoção, no âmbito do Estado, de data comemorativa instituída por lei federal, que possui inconstitucionalidade intransponível. A organização política e administrativa de nossa Federação gravita em torno da autonomia de cada um de seus entes. Assim, os estados membros têm a prerrogativa de auto-organização e normatização própria, além de autogoverno e autoadministração. Em decorrência disso, editam suas próprias constituições e legislação, respeitando os princípios e limites constitucionais. Nesse contexto, a adoção automática de leis federais no âmbito do estado membro fere a autonomia estadual. Para assegurar que uma data, ainda que instituída pela União, possui significação e relevância para a população de Minas Gerais, é necessária sua avaliação por parte de segmentos dessa população, enquanto sua adoção requer a publicação de lei.

Por fim, é necessário assegurar que os projetos de lei em tramitação com a finalidade de instituir data comemorativa terão o procedimento anterior preservado. Com tal finalidade, é necessário inserir na proposição em análise um dispositivo estabelecendo que a tramitação das matérias recebidas em data anterior à do início da vigência desta lei observará as normas vigentes na data de seu recebimento.

Com o objetivo de sanar as impropriedades apontadas, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.876/2016 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Fixa critério para instituição de datas comemorativas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A instituição de datas comemorativas estaduais obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos no Estado.

Art. 2º – A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio da realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º – A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º – A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta lei.

Art. 5º – A tramitação das proposições recebidas em data anterior à do início da vigência desta lei observará as normas vigentes na data de seu recebimento.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de março de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator - Bonifácio Mourão - Isauro Calais - Roberto Andrade - Hely Tarquínio

**COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE****COMUNICAÇÕES**

– O presidente deu ciência ao Plenário, na 19ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura, em 23/3/2017, da comunicação apresentada pelo deputado Durval Ângelo, indicando os deputados Fábio Cherem e Gustavo Santana para vice-líderes do Governo (Ciente. Publique-se.).

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 20/3/2017, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Daniella Almeida do Nascimento, padrão VL-30, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Sargento Rodrigues;

exonerando Felipe Douglas Prado de Freitas, padrão VL-15, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

exonerando Reginaldo Rodrigues Santos Júnior, padrão VL-19, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Paulo Guedes;

nomeando Analice Alcântara Pereira de Moraes, padrão VL-36, 6 horas, com exercício na Comissão de Redação;

nomeando Daniella Almeida do Nascimento, padrão VL-36, 6 horas, com exercício na Comissão de Segurança Pública;

nomeando Edson Peres da Silva, padrão VL-27, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Fábio Cherem;

nomeando Fernando Costa de Siqueira Nacif, padrão VL-15, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

nomeando Lizian Maria Silva Martins, padrão VL-19, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Doutor Jean Freire;

nomeando Maria Regina Cardoso Alves, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Minas Melhor do deputado Arnaldo Silva;

nomeando Romara Maria Vieira de Paula, padrão VL-36, 6 horas, com exercício na Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPLEMG

Em cumprimento ao disposto na legislação própria do Instituto, Regulamento Geral e Regimento Interno da Assembléia Geral do Iplemg, certificamos que deu entrada, no prazo da lei, tendo sido registrada em obediência à norma, a “chapa completa que tem como candidato à presidência o Sr. Gerardo Renault, para concorrer à eleição da Assembleia Geral do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – Iplemg – para o biênio 2017-2019 - março/2017 a março/2019, convocada para o dia 28/3/17, das 10 às 16 horas, na sede do Instituto, nos termos do edital publicado no *Diário do Legislativo*”.

Presidente: Gerardo Henrique Machado Renault; vice-presidente: Fábio Lucio Rodrigues Avelar; diretor financeiro: Mauro Lobo Martins Junior; vice-diretor financeiro: Sebastião Costa da Silva. Conselho Deliberativo: efetivos: 1) Lafayette Luiz Doorgal de Andrada; 2) Arlen de Paulo Santiago Filho; 3) Luiz Sávio de Souza Cruz; 4) Hely Tarquínio; 5) Alencar Magalhães da Silveira Junior; 6) Alberto Pinto Coelho Junior; 7) Antônio Júlio de Faria; 8) Emílio Eddstone Duarte Gallo; 9) Durval Ângelo Andrade e 10) Márcio Luiz Murta Kangussu; suplentes: Armando Gonçalves Costa; Maria Olivia de Castro e Oliveira; Anderson Aduino Pereira; Carlos Eduardo Venturelli Mosconi; Rogério Correia de Moura Baptista; José Bonifácio Mourão; Maria Emília Mitre Haddad; Elaine Matozinhos R. Gonçalves; Paulo Cesar de Carvalho Pettersen e Márcio Luiz da Silva Cunha. Conselho Fiscal: efetivos: 1) Dalmo Roberto Ribeiro Silva; 2) Dilzon Luiz de Melo e 3) Nelson José Lombardi; suplentes: Elbe Figueiredo Brandão Santiago; Gilberto Wagner Martins Pereira Antunes e João Pinto Ribeiro.

Adalclever Lopes, presidente ato do Conselho Deliberativo.

Registro em 22/3/17.

João Alves Cardoso, superintendente-geral do Iplemg e Secretário do Conselho Deliberativo.



ERRATAS

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 22/3/2017, na pág. 42, onde se lê:

“Luiz Eduardo Lewer de Amorim”, leia-se:

“José Eduardo Lewer de Amorim”.

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 23/3/2017, na pág. 30, onde se lê:

“Aline Vilasboas Paiva de Souza”, leia-se:

“Aline Vilas Bôas Paiva de Souza”.